



REQUERIMENTO

Eu, Fabrício Calandrini Nogueira, Vereador da Câmara Municipal de Caieiras/SP, nos termos do art. 160, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Lei, requeiro a retirada para estudos do Projeto de Lei nº 036/2019, de minha autoria, que dispõe sobre: “Estabelece no Município de Caieiras a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos idosos, e dá outras providências”.

Caieiras, 08 de Maio de 2019.

Fabrício Calandrini Nogueira

Vereador

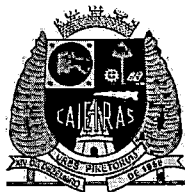
DESPACHO

Eu, Dr. Wladimir Panelli, Presidente da Câmara Municipal do Município de Caieiras/SP, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 160, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Lei, e considerando o teor do requerimento acima, defiro a retirada do Projeto de Lei nº 036/2019 da Ordem do Dia da 7ª Sessão Ordinária de 2019. Cumpra-se.

Caieiras, 08 de Maio de 2019.

Dr. Wladimir Panelli

Presidente/Vereador



Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 036/2019, DE 11 DE ABRIL DE 2019

AS COMISSÕES DE:

em:

Presidente

Estabelece no Município de Caieiras a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**.

Art. 1º. Fica estabelecida no Município de Caieiras a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos idosos em estabelecimentos públicos e privados, conforme o preceituado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

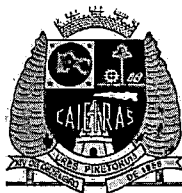
§ 2º. Deverá constar também nas placas indicativas a prioridade especial de atendimento aos idosos com idade igual ou maior a 80 (oitenta) anos, conforme disciplinado no art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º. Deverão ser afixadas nos estabelecimentos públicos e privados, em locais de fácil visualização, placas indicativas de atendimento prioritário e prioritário especial aos idosos, em consonância com o disposto no *caput* e § 2º deste artigo.

Art. 2º. Deverão ser reservados, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número de assentos destinados à espera para o uso dos idosos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Caieiras.

Parágrafo único. Estando ocupados todos os assentos reservados, os idosos terão preferência sobre os demais assentos, observadas as prioridades das gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º. Havendo dúvida justificada, poderá ser exigido do idoso a apresentação de documento comprobatório de idade para a fruição dos benefícios indicados nos artigos 1º e 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação, regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

Fabício Calandrini
2º Secretário/Vereador